**PROJETO DE LEI Nº DE 2021.**

 **DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DE PESSOAS CONDENADAS NOS TIPOS PREVISTOS PELA LEI FEDERAL N.º 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

 Art. 1º**.** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, na circunscrição do Município de Mogi Mirim, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nos tipos previstos pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput deste artigo inicia-se com a decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até a inequívoca comprovação do cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 05 de agosto de 2021.**

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**

**Continuação Projeto de Lei de 2021.**

**JUSTIFICATIVA**

#  O presente Projeto de Lei busca dar efetividade aos discursos formados e amplamente discutidos sobre a proteção aos direitos, igualdade e integridade das mulheres, agindo como forma de impedir que a Administração Pública Direta e Indireta do município de Mogi Mirim, seja maculada pela imoralidade de trazer ao serviço público pessoas com tal histórico.

 A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) se refere às seguintes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

1. violência física;
2. violência psicológica;
3. violência sexual;
4. violência patrimonial;
5. violência moral.

#  Destaca-se que, embora a Lei Municipal n.º 6.020 de 23 de julho de 2018 (Ficha Limpa Municipal) esteja em vigor, suas hipóteses de incidência não abrangem pessoas condenadas pelos tipos previstos na Lei Federal 11.340 (Lei Maria da Penha), uma vez que seu art. 7º encontram-se tipificados todos os casos de violência doméstica, sendo estes mais abrangentes que apenas os crimes dolosos contra a vida.

 Portanto, dando sequência aos atos que buscam dar maior moralidade ao poder público, peço o apoio dos nobres pares na aprovação da presente propositura, uma vez que, a mesma não busca confronto com a legislação já vigente, mas sim dar uma amplitude de casos impeditivos ao ingresso no serviço público.

 Por fim, segue em anexo decisão recente que atesta a constitucionalidade do tema proferida pelo Supremo Tribunal Federal, julgada em 07/04/2021.